

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 007/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 007/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	010/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	001/2022/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO N°	035076
SUJEITO PASSIVO	BANCO BRADESCO S/A.
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S/A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.05095-000/2017
INSCRIÇÃO FISCAL N°	11.923
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 46.703,57 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER EM PARTE O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à classificação e escrituração realizada em grupo de contas diverso no Plano de Contas Cosif, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n°. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à LC 116/2003, entretanto, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não o fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o disposto no Art. 44, da Lei Complementar n°. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade encontra-se prevista no Art. 88, inciso II, “d”, da Lei Complementar n°. 369/2009, e em consonância com os Arts. 7º e 8º, ambos da Lei Complementar n° 369/2009, Arts. 1º, §4º, 114 e 116, I, todos da Lei Complementar n° 116/2003 e com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos o presente auto, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Agno Roberto Monteiro Pereira, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) **CONHECER do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo na íntegra, a decisão de 1ª Instância e, conseqüentemente, o Auto de Infração n° 035.076, datado de 06/06/2017, com crédito tributário no valor de R\$ 46.703,57 (quarenta e seis mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), dívida n°. 27.854.412, devendo ser reestabelecida a sua exigibilidade.**”. Data da conclusão do Julgamento, 22/03/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da atuação correspondia a R\$. 46.703,57 (quarenta e

seis mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 010/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA
Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:2BA1F1C9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 31/03/2022. Edição 3190
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>